



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE
COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA – RORAIMA.**

Proc. n.º 0809808-86.2019.8.23.0010 – Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT.

Autor: **EDUARDO MOREIRA NUNES.**

Réu: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**

EDUARDO MOREIRA NUNES, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, através de seus advogados devidamente constituídos, vem, à honrosa presença de V.Exa., com fulcro no art. 1009 e seguintes do Código de Processo Civil, tempestivamente, apresentar **RECURSO DE APelação**, considerando a r.sentença proferida por Vossa Excelência, consubstanciada nas exposições que seguem.

Assim, requer a Vossa Excelência o recebimento desta apelação para que, após as formalidades de praxe, sejam encaminhadas ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, para os devidos fins.

Pede deferimento.

Boa Vista, Roraima, 14 de outubro de 2019.

WALLYSON BARBOSA MOURA.
OAB/RR 1616.



Proc. n.º 0809808-86.2019.8.23.0010 - Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT.

Apelante: EDUARDO MOREIRA NUNES.

Apelada: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Assunto: Razões de Apelação

Senhores Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima

Excelentíssimo Relator,

1. DO MÉRITO.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, tendo vista acidente automobilístico ocorrido em 26/09/2018, que ocasionou invalidez do autor.

Conforme laudos boletim de ocorrência, laudo hospitalar e perícia judicial, o autor sofreu GRAVE acidente de trânsito, resultando fratura no membro inferior esquerdo, resultando sequelas permanentes.

Segundo o laudo pericial (**médico perito do tribunal de justiça**) o mesmo atestou a ocorrência das fraturas decorrentes de acidente de trânsito, vejamos;

Avaliação Médica

1) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa:

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (ais) ragão (es) corporal (is) encontra (m)-se acometida (s);

fratura tibia e ombro

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas da fase aguda do trauma.

estudo



No evento 86, o juiz a quo proferiu sentença julgando IMPROCEDENTE o feito, informando que os documentos colacionados na inicial eram meramente declaratórios, não servindo de prova da alegação de ocorrência do acidente, vejamos:

O que se vê, em síntese, são boletins de ocorrência que anotam a comunicação do fato anterior relatado pelo narrador com a advertência, inclusive, de que se trata de registro lavrado para fins do pedido do aludido seguro DPVAT. Há, na hipótese, cognição mediata do fato pela autoridade que não o presencio.

Tal registro (boletim de ocorrência) não faz prova da existência do acidente. Prova, nada mais, a existência da narrativa perante agente de polícia o que não autoriza a supressão do pressuposto da certeza sobre a ocorrência do fato acidente e, por corolário, do nexo de causalidade existente entre tal fato e o dano decorrente.

2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
- Identificador: PJTHQ NEECEU RQFSL 822UB

Nobres julgadores, com todo respeito a r.sentença proferida pelo juízo a quo no evento 86, a mesma merece ser reformada. Obviamente que os documentos anexados na inicial têm caráter declaratório, a administração pública, em se tratando de acidente de trânsito, declara a existência do fato por meio do depoimento pessoal da vítima (tendo em vista que a remoção do acidentado se deu por meio particular). Quem tem atribuição para analisar se as fraturas são decorrentes de acidente ou não, **é o perito judicial**.

O magistrado a quo não possui capacidade técnica (perícia) em afirmar que diante dos laudos hospitalares, tais fraturas não sejam decorrentes de acidente de trânsito.

Conforme o laudo pericial em anexo, **o médico perito do tribunal de justiça do estado de Roraima, designado pelo juiz a quo, atesta de maneira clara e objetiva que a fratura sofrida pela autora foi resultada por acidente de trânsito**, provando o nexo e a existência do acidente.

Avaliação Médica

1) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa:

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (ais) lesão (ões) corporal (is) encontra (m) se acometida (s):

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas da fase aguda do trauma.



Não se poderia esperar que a apelante trouxesse aos autos boletim de ocorrência lavrado no local do acidente ou momentos após a sua ocorrência, haja vista ser razoável e plenamente compreensível que no momento do evento os envolvidos e presentes se preocupem mais com o socorro da vítima ferida do que com a espera da polícia, ou em se dirigir até a delegacia para registrar o sinistro.

Cumpre mencionar, ainda, que inexistem elementos capazes de desqualificar as informações prestadas no boletim de ocorrência, de modo que desconsiderá-lo a título de prova seria o mesmo que dificultar o acesso à justiça e impedir que a parte tenha um pronunciamento judicial acerca do caso.

No mais, a jurisprudência desta Corte e dos tribunais pátrios têm sido no sentido de aceitar o boletim de ocorrência, ou qualquer outro documento que demonstre a existência do acidente. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - BOLETIM DEOCORRÊNCIA NARRATIVO DIAS APÓS OS FATOS - DOCUMENTOUNILATERAL - IRRELEVÂNCIA - NEXO CAUSAL COMPROVADO POR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. OUTROS DOCUMENTOS (TJRR - AC0010.16.817920-7, Primeira Turma Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti - p.:30.08.2017. Grifos nossos).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/CINDENIÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA QUE AFASTOU APRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA -LESÕES COMPROVADAS - AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS CONTRÁRIASAO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL - SENTENÇA DE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA REFORMADA(TJRR, AC 0010.16.811705-8, Segunda Turma Cível, Rel. Des. Almiro Padilha, p.:30.08.2017. Grifos nossos).

APELAÇÃO - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA -INDENIZAÇÃO - SEGURO DPVAT - INTERESSE DE AGIR - DEMANDA AJUIZADA ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DO RE 631.240 (03/09/2014)- PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - MODULAÇÃO DE EFEITOS ADOTADA NO RE Nº 631.240/MG - APLICAÇÃO ANALÓGICA NO RE Nº 839.314/MA NEXO CAUSAL - RELATÓRIO MÉDICO, PRONTUÁRIO

DEATENDIMENTO - COMPROVAÇÃO. - Nas ações de cobrança de indenização securitária de DPVAT ajuizadas até 10/11/2014, ainda que não se tenha formulado pedido administrativo prévio, é de se reconhecer a existência de interesse de agir, quando o pedido de recebimento de indenização de seguro DPVAT é contestado, insurgindo-se a seguradora ré de forma expressa quanto aos requisitos necessários para o pagamento do benefício da parte autora. - A apresentação de contestação pela Seguradora Ré evidencia a resistência ao pedido autorral, devendo-se aplicar o entendimento firmado pelo STF no RE nº 631.240/MG, aplicado analogicamente no RE nº 839.314/MA, restando, assim, configurado o interesse de agir da parte autora.

Ressalta-se que no ato da realização da perícia, o referido médico sempre analisa todo acervo documental (B.O, ficha de atendimento do HGR, laudos complementares, raio-x, etc) para certificar se as fraturas são decorrentes de acidente de trânsito.

Importante ressaltar que este juízo a quo sempre acatou os laudos periciais acostados em outros processos da mesma natureza, no entanto no caso em tela, por motivos não sabido, foi julgado improcedente contrariando todo acervo probatório.

Se o referido laudo pericial continuar não tendo nenhum peso probatório e os magistrados poderem analisar as fraturas dos acidentados, não teria motivos para designar perícia judicial, dispensando todos médicos peritos deste tribunal.

Ante o exposto, está provado de maneira clara e objetiva, que no dia 26/09/2018, o autor sofreu fraturas decorrente de acidente de trânsito, tendo direito em receber a indenização do Seguro DPVAT.

Desta feita, a sentença tem que ser PROCEDENTE, e os cálculos seriam;

ILDÉRSERON PEREIRA SILVA, Brasileiro, Médico Ortopedista/Traumatologista, inscrito no CRM - RR 1733 ROE - 676, nomeado perito por esta Vara Cível, no processo supracitado, vêm respeitosamente atendendo o despacho de Vossa Excelência responder sobre a impugnação do laudo pericial apresentado em evento - 55, especificando qual membro efetivamente afetado pela lesão.

INFORMO A ESTE JUIZO QUE RETIFICO A GRADUAÇÃO DA SEQUELA DO LAUDO EM QUESTÃO EM 50% DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO (FRATURA DE TIBIA E FRATURA DE FIBULA).

Sem mais para o momento, coloco-me a disposição deste Juízo.

Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2020

ILDÉRSERON PEREIRA SILVA
CRM-RR 1733 ROE-676
ORTOPEDISTA/TRAUMATOLOGISTA
CRM-1733/RR ROE - 676

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.jfrj.jus.br/projudi/> - Identificador:



<u>MEMBRO FRATURADO</u>	<u>PORCENTAGEM DA LEI</u>	<u>PERCENTUAL APURADO</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
		<u>PELO PERITO</u>	
MEMBRO INFERIOR ESQUERDO	70% de 13.500	50%	R\$ 4.725,00
VALOR TOTAL			R\$ 4.725,00

Conforme apurado no laudo pericial, é de direito do autor receber a importância de **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**. Ocorre que a seguradora apelada efetuou o pagamento administrativo no valor de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, **sendo de direito ao autor o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

2. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer que seja o presente recurso de apelação CONHECIDO E PROVIDO para reformar a sentença de 1º grau, **condenando a parte apelada ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Termos em que,

Pede deferimento.



Boa vista/RR, 25 de maio de 2020.

WALLYSON BARBOSA MOURA.

OAB/RR 1616.

